



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

Brasília de Minas, 17 de agosto de 2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Autor: Vereador Pedro Rodrigues Ribeiro

Altera a Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Brasília de Minas), para autorizar a abertura e o funcionamento e dispensa do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e da respectiva Taxa as pessoas jurídicas que utilizem o endereço declarado exclusivamente como referência administrativa, escritório interno ou domicílio fiscal, sem manutenção de ponto comercial ou atendimento presencial ao público, garantir a emissão gratuita do Alvará quando este for voluntariamente requerido, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito(a) Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Brasília de Minas), para autorizar a abertura e o funcionamento das pessoas jurídicas de que trata esta Lei, dispensá-las da exigência de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e do pagamento da respectiva Taxa, disciplinada no Capítulo XV do Título II, e garantir, nos termos do § 7º do art. 148-A, a emissão gratuita do Alvará nos casos em que este for voluntariamente requerido, tudo em relação às pessoas jurídicas cujo endereço cadastrado no Município seja utilizado exclusivamente como referência administrativa, escritório interno ou domicílio fiscal do estabelecimento, sem que ali ocorra atendimento presencial ao público ou funcionamento de ponto comercial.

Art. 2º – Fica acrescido o art. 148-A à Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, no Capítulo XV do Título II, com a seguinte redação:

"Art. 148-A – Fica autorizada a abertura e o funcionamento da pessoa jurídica que exerça sua atividade em ambiente inócuo, ambiente virtual, ou que utilize o endereço informado somente como domicílio fiscal, ficando referida pessoa jurídica dispensada da exigência de Alvará de Licença para



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

Localização e Funcionamento, bem como do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista neste Capítulo, desde que, cumulativamente:

I – utilize o endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro municipal exclusivamente como referência administrativa, escritório interno, ambiente virtual ou domicílio fiscal, sem caracterização de estabelecimento físico destinado ao público;

II – não mantenha, no endereço declarado, atendimento presencial ao público, comercialização de mercadorias, prestação de serviços no local, estoque de produtos, maquinário, ou ponto comercial aberto à circulação de clientes;

III – desenvolva, no local, exclusivamente atividade compatível com ambiente inócuo, assim entendido o espaço físico ou virtual que, por sua natureza, não represente risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio de terceiros, e que não seja classificada como de médio ou alto risco, nos termos da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondente ao objeto social."

§ 1º – A dispensa prevista no caput deste artigo não exime o contribuinte:

I – da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município;

II – do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das demais taxas e tributos devidos em razão da atividade efetivamente exercida, ainda que em outro local;

III – de comprovar, a qualquer tempo, mediante fiscalização municipal, o efetivo enquadramento nas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º – Para os fins deste artigo, equipara-se a ambiente inócuo o espaço virtual, a residência utilizada exclusivamente como domicílio fiscal e o escritório administrativo sem atendimento ao público, observados os critérios técnicos da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019.

§ 3º – Para fins de enquadramento na dispensa de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, atestando que o endereço informado corresponde a ambiente inócuo, virtual ou a mero domicílio fiscal, sem atendimento ao público nem ponto comercial, na forma que vier a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

§ 4º – Constatada, em fiscalização, a utilização do endereço em desacordo com a declaração prestada, o contribuinte ficará sujeito:

I – à cobrança integral e retroativa da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, com os acréscimos moratórios previstos no art. 210 desta Lei;

II – às penalidades previstas no art. 188 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 5º – A dispensa prevista neste artigo não se aplica a licenciamentos de natureza sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e pânico, ou a outras licenças específicas exigidas por legislação federal, estadual ou municipal, que permanecem regidas por norma própria.

§ 6º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à taxa prevista no art. 155 desta Lei (licença para funcionamento em horário especial), quando o estabelecimento não realizar atendimento presencial ao público.

§ 7º – Ainda que dispensada nos termos do caput deste artigo, é facultado ao interessado requerer, a qualquer tempo, a emissão formal do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, inclusive para fins de comprovação perante instituições financeiras, órgãos públicos ou terceiros, hipótese em que fica garantida a sua expedição de forma gratuita, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do requerimento, vedada a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou de qualquer outro emolumento, taxa ou contrapartida pecuniária pela sua emissão.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo, entre outros aspectos, o modelo do formulário de autodeclaração de que trata o § 3º do art. 148-A, o procedimento de deferimento automático ou tácito, o procedimento para emissão gratuita do Alvará de que trata o § 7º do art. 148-A e os critérios de fiscalização a posteriori, em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo desburocratizar a abertura e a manutenção de empresas no Município de Brasília de Minas, autorizando a abertura e o funcionamento e dispensando da exigência de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento — e da respectiva taxa — as pessoas jurídicas que utilizam o endereço cadastrado apenas como referência administrativa, escritório interno ou domicílio fiscal, sem manter no local atendimento ao público ou ponto comercial, assegurando-se, ainda, a emissão gratuita do Alvará nos casos em que o interessado opte por requerê-lo formalmente.

A proposta encontra fundamento na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu, entre outras garantias, a livre iniciativa e a desburocratização como vetores obrigatórios da atuação de todos os entes federativos, inclusive dos Municípios, na regulação de atividades econômicas de baixo risco (art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 3º, caput e inciso I, da referida Lei).

Nesse contexto, adota-se expressamente o conceito de "ambiente inócuo" consolidado pela Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que classifica como tal o espaço físico ou virtual que, por sua natureza, não gera risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente — categoria em que se enquadram, tipicamente, a residência utilizada apenas como domicílio fiscal, o ambiente virtual e o escritório administrativo sem atendimento ao público. A incorporação expressa desses termos ao texto legal municipal confere maior segurança jurídica tanto ao contribuinte quanto ao Fisco na aplicação da dispensa, evitando controvérsias interpretativas quanto ao alcance do benefício.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a taxa de licença para localização e funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa sobre o estabelecimento, consistente na fiscalização das condições de segurança, higiene e ordem pública do local de funcionamento, nos termos do art. 148 da Lei Complementar nº 01/2001 (Código Tributário Municipal) e do art. 78 do Código Tributário Nacional. Quando o endereço cadastrado não é utilizado como ponto de atendimento, comercialização ou prestação de serviços — servindo apenas de referência administrativa ou fiscal —, inexistente objeto material sobre o qual incida a fiscalização municipal, o que esvazia o fundamento constitucional e legal da cobrança da taxa em relação a esses casos específicos.

Nessa mesma linha, o Projeto passa a autorizar expressamente a abertura e o funcionamento das pessoas jurídicas enquadradas no art. 148-A, em consonância com o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, que assegura o direito ao desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco. A explicitação normativa da autorização, e não apenas da dispensa da taxa e do alvará, afasta eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui se faz o que é Justo, Possível e Transparente"

interpretação restritiva em sentido contrário e confere maior segurança jurídica tanto ao empreendedor quanto à própria Administração Municipal.

Adicionalmente, para os casos em que o interessado, ainda que dispensado, opte por requerer formalmente o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento — por exemplo, para fins de comprovação perante instituições financeiras, fornecedores ou outros órgãos —, o Projeto assegura, no novo § 7º do art. 148-A, a sua expedição gratuita, vedada a cobrança de taxa ou de qualquer outro emolumento. A medida decorre da mesma lógica que fundamenta a dispensa: tratando-se de atividade que não gera demanda de fiscalização municipal, fato gerador da taxa, não se justifica a cobrança de contraprestação pecuniária pela simples emissão formal do documento.

A medida beneficia especialmente microempreendedores individuais, prestadores de serviços que atuam remotamente, e-critórios de representação, holdings e empresas que optam por manter apenas a sede administrativa no Município — muitas vezes com o CNPJ domiciliado no endereço de seu contador —, sem que isso configure abertura de ponto comercial voltado ao público.

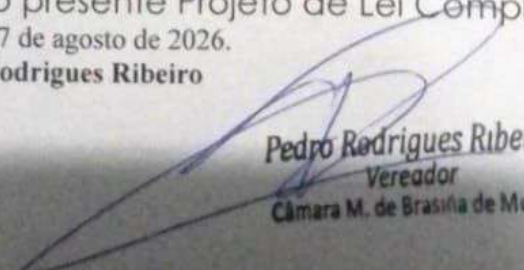
Ressalte-se que a proposta não desonera essas empresas do cumprimento das demais obrigações tributárias e cadastrais municipais, mantendo-se a exigência de inscrição no Cadastro Mobiliário e o recolhimento do ISSQN e de outros tributos devidos em razão da atividade efetivamente exercida. Preserva-se, ainda, a competência fiscalizatória do Município, que poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade da autodeclaração prestada e exigir retroativamente a taxa, com os acréscimos legais, caso constatado uso irregular do benefício.

Por fim, a iniciativa contribui para a melhoria do ambiente de negócios do Município, reduzindo custos de conformidade para empresas que não geram risco ou demanda de fiscalização física, em harmonia com o movimento nacional de simplificação regulatória iniciado pela Lei da Liberdade Econômica.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de interesse público que não acarreta renúncia de receita relevante — porquanto incide sobre fato gerador cuja exigibilidade já é juridicamente questionável nos casos abrangidos —, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Brasília de Minas, 17 de agosto de 2026.

Vereador: Pedro Rodrigues Ribeiro


Pedro Rodrigues Ribeiro
Vereador
Câmara M. de Brasília de Minas